



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 7/2023

Ementa: Dispõe sobre a autorização para a concessão de Parcelamento de Débitos Vencidos e aqueles inscritos em Dívida Ativa no Município De Hortolândia.

Autoria: Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno

Relatoria: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Dispõe sobre a autorização para a concessão de Parcelamento de Débitos Vencidos e aqueles inscritos em Dívida Ativa no Município De Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Autor informa que:

“O presente Projeto de Lei Complementar que ora submeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis, tem por objeto a alterações na Lei Complementar nº 107, DE 18 de Fevereiro de 2021, que "dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa - Horto Refiz Covid-19", visando à prorrogação de adesão ao PROGRAMA HORTO REFIZ COVID-19 até o dia 30 de novembro de 2023. Considerando se justifica seja a prorrogação por mais uma edição, tendo a primeira ocorrida por meio da Lei Complementar nº 109, de 28 de setembro de 2021, dado o sucesso da supramencionada Lei Complementar nº 107/2021, que instituiu referido Programa de parcelamento incentivado, visando mais uma possibilidade para o contribuinte de regularizar seus débitos tributários e uma maior e efetiva arrecadação e facilidade no





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento dos tributos, concedendo mais prazo com desconto nos juros e multa para que todos possam quitar seus débitos tributários. Ressalte-se que, como fundamentado a seguir, o entendimento judicial consolidado no sentido de que o fato de medidas como a veiculada pelo Projeto ora proposto gerarem reflexos no aspecto orçamentário-financeiro, não se mostra apto a incluir a propositura entre aquelas reservadas à iniciativa do Poder Executivo, eis que a cláusula de reserva de iniciativa, por importar em restrição ao exercício de função típica do Poder Legislativo, deve receber interpretação restrita, sob pena de violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes (STF, ADI-MC 724/RS) e também porque já está pacificada a existência de iniciativa parlamentar para projetos que versem sobre matéria tributária, conforme registrado logo de início. Nesse diapasão, cumpre observar que o Município possui competência para legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, e do Art. 22, II da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas. Note-se, ainda, que não existe iniciativa reservada para a matéria, conforme restou, inclusive, decidido em sede de Repercussão Geral pela mais alta Corte do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (Tema 682), podendo o projeto de lei partir de iniciativa parlamentar. Corroborando tal entendimento, oportuno mencionar recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a constitucionalidade de Lei oriunda de iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentar versando sobre programa de recuperação fiscal, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 882, de 26 de abril de 2017, do Município de Catanduva, que "institui o Programa de Recuperação Fiscal REFIS Catanduva, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências" Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes, vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos e vedação de programas não previstos na lei orçamentária Não reconhecimento - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária Recuperação fiscal (REFIS) que não implica em ofensa ao texto constitucional "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Pedido improcedente. (ADI nº 2080335-79.2017.8.26.0000, j. 13/09/17) Outrossim, é oportuno observar que mesmo nas hipóteses em que resta evidenciada a existência de aspectos legais que afetem o orçamento e necessidade de atenção às normas de responsabilidade fiscal, atualmente o Judiciário tem adotado posicionamento no sentido de que tais





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

questões são passíveis de equacionamento ao longo da execução orçamentária, por meio de remanejamento de dotações ou, ainda, através de programação para o exercício seguinte.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão está relacionada para leitura em Plenário na Sessão de 14 de agosto de 2023 e sua ementa publicada, na data de 15 de agosto de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente de Vereadores, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Todavia, observa-se que a matéria objetiva alterar legislação que na prática estaria derogada, uma vez que cumpriu suas finalidades nos prazos previstos originalmente, e com a conseqüente alteração posterior.

O entendimento desta Relatoria é de que a presente propositura estaria prejudicada, uma vez que o seu conteúdo normativo se esgotou com a previsão de sua eficácia no tempo e espaço previsto pelo legislador originário.

Assim, entende-se que somente uma nova propositura poderia agasalhar a pretensão prevista na propositura.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à legalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 7/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2023.

Vereador Paulo Pereira Filho
Relator



